



PROCESSO Nº : 13.188-1/2019 (AUTOS DIGITAIS)
11.608-4/2017 (APENSO)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS : JOSÉ VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE
CLÁUDIA RODRIGUES ALVES
VIKTOR GRACIE GARGAGLIONE
ANA JÚLIA SALES GARGAGLIONE
CARGO : PROCURADOR DO ESTADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PENSÃO POR MORTE
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 2.887/2022

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 14.564/2016 E 27.518/2018 (APOSENTADORIA), BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS. REGISTRO DOS ATOS Nº 071/2019 E 383/2019 (PENSÕES) E LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de ato que reconheceu o direito à **aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais**, concedida ao **Sr. José Vitor da Cunha Gargaglione**, portador do RG nº 04.136.191-6/SECC-RJ, inscrito no CPF sob o nº 161.690.931-53, servidor no cargo efetivo de Procurador do Estado, Classe especial, Nível "12", lotado



na Procuradoria-Geral do Estado, no município de Cuiabá/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo competente manifestou-se pelo Registro do Ato nº 14.564/2016 e Legalidade da planilha de proventos integrais.
3. Posteriormente, o MTPREV apresentou o Ato nº 27.518/2018, que retificou o Ato nº 14.564/2016, para acrescentar vantagem prevista no art. 140, parágrafo único, b, da CF/88 e art. 220 da Lei Complementar nº 04/1990.
4. Em razão do falecimento do ex-servidor, durante a tramitação dos autos de aposentadoria os foram apensados ao processo de **pensão por morte de servidor civil, em caráter vitalício**, à **Sra. Cláudia Rodrigues Alves**, portadora do RG nº 3961761 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 156.134.961-53, e em **caráter temporário** aos filhos menores Viktor Gracie Gargaglione, representado legalmente por sua curadora Sra. Lorena Dias Gargaglione e Ana Júlia Sales Gargaglione, representada legalmente por sua genitora Sra. Alueide de Almeida Sales.
5. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 5ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do Ato Administrativo nº 383/2019/MTPREV que retificou em parte, o Ato Administrativo nº 071/2019/MTPREV e legalidade da planilha de proventos e a planilha de cálculo de Benefícios.
6. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e



Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aposentadoria por invalidez

11. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria em razão de invalidez, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da Federal, que assim versa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos



valores fixados na forma do § 3º: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, 19.12.1998)

I - por invalidez permanente, sendo os **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, 19.12.1998)

12. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão **proporcionais**. O próprio texto Constitucional cria uma hipótese de exceção, no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

13. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade. Vejamos:



Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

14. Nota-se que o referido dispositivo prevê, expressamente a inaplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal) e determina que o cálculo dos proventos se dê pela última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade com os servidores da ativa (art. 7º da EC nº 41/2003).

15. No caso em tela, observa-se que o **Sr. José Vitor da Cunha Gargaglione**, faz jus à aplicação do art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo direito a proventos **integrais**, uma vez que foi considerado definitivamente incapacitado para o trabalho, por apresentar neoplasia maligna, acordo com o CID C 67, enquadrando-o no rol de doenças estabelecidas no artigo 213,



§ 1º da Lei Complementar 04/90, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

2.2. Pensão por morte

16. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de pensão por morte de servidor civil, é preciso observar os ditames do art. 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal da República, que assim versa:

Art. 40 [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

17. Assim, é válida a aplicação das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

18. Pois bem.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



19. Como se observa do mandamento Constitucional, também discriminado no teor do art. 243, da Lei Complementar nº 04/90, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de pensão por morte, aos dependentes do servidor falecido é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.
20. Constatado que o servidor encontrava-se aposentado na data do óbito, conforme já tratado no tópico anterior deste parecer, procede-se com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários.
21. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 245, I, “c”, II, “a”, da Lei Complementar nº 04/90, verifica-se que se está diante de beneficiários da categoria de **dependente vitalício e temporário**, porquanto trata-se de **companheira e filhos menores**.
22. Ademais, conforme aponta a SECEX, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo, qual seja, Sentença judicial proferida nos Autos nº 1012648-25.2019.11.0041 – Declaratória de União Estável *Post Mortem*, bem como documentos pessoais dos filhos menores. Assim foi estabelecido a relação entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.
23. Assim, consigna-se nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, da categoria vitalícia e temporária e cujo nexó está provado nos autos, em respeito ao art. 40, §7º, inciso I, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c arts. 243, 245, I, “c”, II, “a”, 246, §2º, 247, II e 252, todos da Lei Complementar nº 04/90, com efeitos retroativos a 20/02/2017, em razão do falecimento ocorrido nesta data.
24. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos Administrativos nº 071/2019/MTPREV e nº 383/2019/MTPREV, que concedeu o



benefício de pensão por morte à **companheira e aos filhos menores** do servidor falecido.

3. CONCLUSÃO

25. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) pelo **registro dos Atos Administrativos nº 14.564/2016 e 27.518/2018**, que concederam **aposentadoria por invalidez** ao Sr. José Vitor da Cunha Gargaglione, bem como pela legalidade da planilha de proventos;

b) pelo **registro dos Atos Administrativos nº 071/2019/MTPREV e nº 383/2019/MTPREV**, que concederam **pensão por morte** à companheira e aos filhos menores, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.